

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004846/98-18
Recurso nº : 122.011
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1994
Recorrente : TABA S/A EMPREENDIMENTOS
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000

RESOLUÇÃO Nº 105-1.097

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TABA S/A EMPREENDIMENTOS.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.004846/98-18
Resolução nº : 105-1.097
Recurso nº : 122.011
Recorrente : TABA S/A EMPREENDIMENTOS

RELATÓRIO

Diz o auto de infração de fls. 04/08 que, em revisão sumária de Declaração de Rendimentos, decorrente do Trabalho de Malha Fazenda, foi verificada uma insuficiência de recolhimento da CSSL no período de apuração de março de 1993.

Em impugnação tempestiva (fls. 01/03), a empresa alegou ter cometido um erro no preenchimento da declaração uma vez que não teria informado o valor da compensação da base de cálculo negativa da CSSL existente em períodos anteriores.

In verbis:

"(...) ao efetuar o preenchimento do anexo 3, quadro 5, da declaração de rendimentos, não transportou aquele montante para a linha 16 do formulário, apurando ali base de cálculo positiva indevida e inexistente."

Juntou documentos de fls. 04/40 dentre os quais se encontra a cópia do LALUR, parte A, do mês de março de 1993 (fls. 09/13), com a demonstração da compensação integral do resultado positivo encontrado nesse mês.

O julgador monocrático (fls. 71/73) manteve a exigência fiscal em sua integralidade, porque:

"Em que pese o controle incompleto da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro do ano calendário 1992, juntada ao processo à fl. 13, a pretensão da interessada não pode ser acolhida, pois não demonstra a origem do saldo e, haja vista que, conforme relatório que consta on-line da srf à fl. 70, na declaração de rendimentos do ano-calendário 1992 (anexo 4, quadro 3), consta base de cálculo positiva no valor de cr\$ 8.844.143,00."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004846/98-18

Resolução nº : 105-1.097

Regularmente intimada da decisão supra em 26 de janeiro de 2000, a contribuinte recorre a este Colegiado, mediante apresentação de recurso voluntário de fls. 87/90, em 23 de fevereiro do mesmo ano.

Em sede de recuso, a contribuinte argumentou que:

"A origem de tudo está no ano-calendário de 1992 de onde provém a base de cálculo negativa, compensada em pela empresa em março/93 (...)

(...) por um erro no preenchimento da sua declaração de rendimentos do ano-calendário de 1992, a contribuição social foi informada pelo resultado acumulado do ano (e não mês a mês) e, ainda, tudo concentrado no 2º semestre/92, o que resultou, sim, como apurou a SRF numa base de cálculo positiva, mas que não corresponde à realidade dos resultados da empresa."

Nessa oportunidade, a empresa anexou cópia do LALUR, parte B, para os períodos de dezembro de 1992 e março de 1993 (fls. 91/93), assim como da parte A para todo o ano-calendário de 1992 (fls.94/106).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.004846/98-18

Resolução nº : 105-1.097

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Tempestivo o recurso e preenchidos os demais requisitos legais de admissibilidade, inclusive o de depósito recursal, dele conheço.

Não vislumbro, no entanto, condições de julgar o feito fiscal com as informações que se apresentam nos autos.

É que a empresa vem tentando confirmar suas alegações de que, no ano de 1992, teve base de cálculo negativa. Afirmou que existiam erros nas declarações dos anos de 1992 e 1993, exercícios de 1993 e 1994. Trouxe, em impugnação, a parte A do LALUR do ano de 1993, exercício de 1994. Suas alegações foram desconsideradas pela autoridade julgadora, uma vez que a contribuinte não trouxe comprovante da origem da base de cálculo negativa, e tendo em vista a existência de registro, na Receita Federal, de lucro no ano de 1992, ex. 1993, para a empresa em questão.

Em recurso, a empresa trouxe cópias da parte B do LALUR de 1992, exercício de 1993, no intuito de comprovar a origem da referida base de cálculo negativa.

O processo administrativo fiscal, como se sabe, é regido pelo princípio de apuração da verdade material. A aplicação deste princípio decorre do fato óbvio de que a apuração do tributo, no momento do lançamento, deve ser feita com respeito aos fatos posto que, de outra forma, a atividade do lançamento se torna exercício de confisco e arbitrariedade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 10980.004846/98-18
Resolução nº : 105-1.097

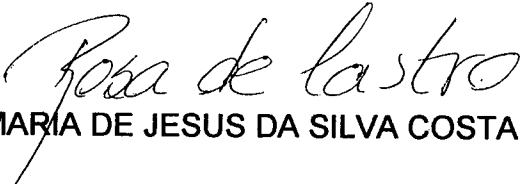
Assim sendo, não há como negar à contribuinte, que busca provar realidade fática diversa daquela apontada pelos registros da Receita Federal, chance de fazê-lo. Ainda mais quando a empresa o faz por documentação com efeitos fiscais, devidamente registrada à época dos fatos.

Por esse motivo, e em consonância com a jurisprudência assente deste Colegiado, voto pela conversão do presente julgamento em diligência, para que os dados apresentados pela contribuinte, juntados aos em fase de recurso sejam confirmados ou não, de acordo com os registros contábeis do período e com a documentação que dê suporte à contabilidade da empresa.

Assim, voto por requerer que a unidade de origem realize diligência junto à empresa para que se determine se efetivamente houve base negativa da CSSL no ano calendário de 1992 a ser compensada no ano de 1993 (ex. 1994), em face da documentação apresentada em impugnação e em recurso.

É meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de julho de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

